



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001721/2023-31
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF)
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Suposta viabilização de contratações de crédito Pessoa Jurídica em desacordo com os procedimentos convencionais.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA (PAE). [REDACTED] DE EMPRESA PÚBLICA. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA RELACIONADA À CONCESSÃO DE CRÉDITO A PESSOAS JURÍDICAS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CONVENCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA PESSOAL. RELATÓRIOS DE AUDITORIA INTERNA E MANIFESTAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE CONFIRMAM A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE SUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

## I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado em desfavor de [REDACTED] da Caixa Econômica Federal, no âmbito da 267ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 23 de setembro de 2024, nos termos do Ética-Voto nº 166 (5861617). A instauração teve como fundamento representação que apontava a concessão de crédito a pessoas jurídicas, [REDACTED], fora dos trâmites convencionais, com suposto favorecimento a empresas indicadas [REDACTED], em possível violação do art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. Ao ser notificado da decisão, o interessado apresentou defesa (6156465), alegando que a acusação se baseia exclusivamente em e-mail não endereçado a ele, sem qualquer prova de comunicação direta que o vincule aos fatos. Sustentou a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos eram de conhecimento da CEF desde 2020 e foram amplamente divulgados pela imprensa em 2021, inclusive na matéria que fundamenta a denúncia à CEP. Mencionou o Processo [REDACTED] instaurado em 2022, e argumentou que o prazo prescricional estaria esgotado.

3. O interessado afirmou que a CEP teria adotado a narrativa parcial da CEF em seu relatório preliminar, ignorando os esclarecimentos previamente apresentados. Destacou que [REDACTED] opera com base em sistema de mensuração de risco, restrito às empresas previamente indicadas e aprovadas pela Receita Federal, o que afastaria qualquer responsabilização por contratações em desacordo com os

procedimentos convencionais. Apontou inconsistências no relatório da CEF quanto às supostas indicações [REDACTED] ressaltando que, no Inquérito Civil [REDACTED], a própria CEF reconheceu não ter havido qualquer “indicação” que resultasse em aprovação automática de crédito.

4. O interessado também citou o processo administrativo PA [REDACTED], no qual a Superintendência de Auditoria Nacional concluiu que as mensagens enviadas pela assessoria da pessoa politicamente exposta não determinavam contratações, limitando-se à solicitação de análise. O relatório aponta que não houve benefícios às empresas indicadas, sendo respeitados os critérios de elegibilidade e os parâmetros [REDACTED].

5. Alegou que a própria CEF reconheceu a inexistência de irregularidades, atribuindo as acusações a motivações políticas. Ressaltou a complexidade do processo de análise e aprovação de crédito, que envolve sistemas automatizados, diversas áreas técnicas e dezenas de servidores e que, ainda assim, apenas em seu desfavor teria sido instaurado procedimento preliminar, o que, em sua visão, configura perseguição pessoal.

6. Argumentou que a suposta concessão irregular de crédito a três empresas que constavam entre as indicadas não gerou prejuízo financeiro à CEF. A notícia jornalística que embasa o PAE seria genérica e inverídica, pois a mensagem enviada pela assessoria [REDACTED] não implicou concessão automática de crédito, conforme reconhecido pela Auditoria Interna da CEF em oitiva perante o TCU.

7. Diante disso, o interessado refutou qualquer acusação de conduta irregular ou desvio ético durante sua gestão, requerendo a impugnação do relatório preliminar da CEF, por considerá-lo unilateral e sem observância do contraditório. Oportunamente, requereu: (i) depoimento pessoal; (ii) oitiva de testemunhas; e (iii) juntada de documentos suplementares. Os pedidos foram acolhidos pelo Despacho 6371980, que também agendou audiência virtual para 31 de janeiro de 2025.

8. Posteriormente, o interessado apresentou novo requerimento (6394283), solicitando o cancelamento da audiência anteriormente agendada e propondo sua substituição por audiência única, que incluisse seu depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. O pedido foi acolhido por meio do Despacho 6395427, ficando a audiência adiada para data futura, condicionada à apresentação do rol das testemunhas e das demais informações previstas no item 3 do Despacho 6371980.

9. Na sequência, o interessado manifestou-se novamente (6427639), requerendo a intimação da CEF para apresentação de documentos específicos. Após a juntada da documentação solicitada, reiterou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando a necessidade de complementação da lista, caso pertinente. O pleito foi parcialmente acolhido, conforme Despacho 6430711, com o consequente envio do Ofício nº 241/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6719837) à CEF para adoção das providências cabíveis. Em resposta, a CEF encaminhou o Ofício [REDACTED] (6750751), acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios (6750799, 6750801, 6750803, 6750805, 6750808 e 6750810).

10. O interessado foi notificado por meio do Ofício nº 271/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6750892), para manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos.

11. Em resposta (6901132), apresentou uma contextualização dos fatos, destacando a ausência da cópia integral dos autos do processo TC [REDACTED], em tramitação no Tribunal de Contas da União (TCU), cuja juntada considerou essencial para comprovar a inexistência de conduta antiética e evidenciar a existência de perseguição política por parte da CEF. Apontou que, conforme os ofícios da CEF datados de julho de 2020 e o relatório final da [REDACTED], assinado em dezembro do mesmo ano, não foi identificada qualquer irregularidade em sua conduta nas contratações de crédito via [REDACTED], que teriam seguido todos os trâmites legais e administrativos. Destacou o documento CE DEREL [REDACTED] e o Ofício [REDACTED], como evidência de sua boa-fé, ressaltando ter sido o próprio interessado que solicitou a investigação dos fatos, encaminhando-os à Diretoria de Relacionamento Institucional da CEF. Mencionou o relatório final da Auditoria Nacional de Negócios e Logística da CEF (PA SUAUD [REDACTED]), que concluiu que as mensagens eletrônicas se limitavam à solicitação de análise, sem indícios de favorecimento às empresas indicadas e que os critérios de elegibilidade e os parâmetros do [REDACTED] foram observados. Citou também o relatório [REDACTED], da Auditoria

Regional de Belo Horizonte, que igualmente concluiu pela regularidade das concessões de crédito às empresas envolvidas. Ao final, reiterou o pedido para que a CEF fosse novamente notificada a fim de apresentar integralmente os autos do processo TC [REDACTED]

12. Por meio do Despacho 6904214, foi indeferido o pedido de nova notificação da CEF, uma vez que, conforme indicado no item (1) do parágrafo 1º do Ofício [REDACTED] (6750751), os autos do processo mencionado já haviam sido devidamente disponibilizados. Na mesma oportunidade, reagendou-se o depoimento pessoal do interessado, bem como da oitiva das testemunhas. Conforme registrado na Certidão [REDACTED] (6990149), a audiência virtual foi realizada em 4 de setembro de 2025, ocasião em que o interessado prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas previamente indicadas.

13. Em depoimento, [REDACTED] (6989586) alegou ser alvo de acusações infundadas e motivadas por perseguição política iniciada por integrante da CEF desde 2012 e intensificada após sua nomeação à [REDACTED]. Defendeu a regularidade do [REDACTED], destacando sua operação automatizada, critérios definidos pela Receita Federal e ausência de prejuízo à Caixa. Informou que solicitou três auditorias internas, todas sem identificação de irregularidades.

14. As testemunhas confirmaram que os procedimentos seguiam critérios técnicos e que não houve interferência pessoal ou favorecimento. [REDACTED] (6989737) declarou ter atuado como [REDACTED] do interessado. Informou que [REDACTED] recebia diversas demandas e que os e-mails eram encaminhados às [REDACTED] competentes, conforme os fluxos e normativos internos, sem acompanhamento posterior das respostas. Afirmou que o tratamento das mensagens era feito por equipe técnica, e que o interessado nunca solicitou atendimento fora dos critérios da instituição, sendo rigoroso quanto à observância dos normativos. Declarou não ter presenciado qualquer discussão sobre direcionamento de crédito para agências específicas. Esclareceu que o sistema [REDACTED] é antigo, automatizado e obrigatório para operações de crédito. Por fim, confirmou a participação da [REDACTED] da Caixa, mas não se recorda de questionamentos feitos por ela sobre o [REDACTED].

15. [REDACTED] (6989995) declarou ter atuado como consultor do interessado e afirmou que nunca houve qualquer solicitação de tratamento privilegiado das empresas ou pessoas específicas, seja no âmbito do [REDACTED] ou de outros programas. Segundo ele, os pedidos feitos pelo interessado sempre se pautaram por critérios técnicos, alinhados àquilo que denominou "banco da matemática", expressão que remete à rigidez técnica da análise de crédito. Relatou ter participado de diversas discussões, inclusive sobre o [REDACTED], e destacou que todas as tratativas seguiram os critérios técnicos e normativos estabelecidos, não havendo qualquer indício de favorecimento ou desvio de conduta.

16. [REDACTED] (6990003), empregado da Caixa desde 1989, declarou ter exercido a função de [REDACTED] da instituição entre [REDACTED]. Relatou que, durante sua gestão, foram promovidas mudanças significativas na Corregedoria, com foco na prevenção, ampliação da equipe, centralização dos processos disciplinares e criação de canais de comunicação com os empregados. Afirmou ter coordenado a análise preliminar dos financiamentos do [REDACTED], sem identificar irregularidades. Informou que a auditoria da Caixa elaborou um relatório mais aprofundado, do qual não participou nem teve acesso. Por fim, afirmou desconhecer qualquer [REDACTED] que tenha determinado pessoalmente a reabertura de investigação após a conclusão da análise preliminar.

17. [REDACTED] (6990008), [REDACTED] da Caixa, declarou que o Ofício Caixa [REDACTED] foi elaborado por todas as áreas de governança, especialmente a jurídica, com base em estudos independentes e evidências internas, para registrar as melhorias implementadas durante a gestão do interessado. Segundo ele, o documento foi arquivado sem qualquer contestação por órgãos de controle. Relatou tentativas de pressão política, todas rejeitadas conforme orientação do interessado, que adotava postura inflexível quanto aos desvios de conduta. Esclareceu que o [REDACTED] seguiu o modelo padronizado de riscos, com critérios técnicos e imparciais previamente definidos. Reforçou que o interessado jamais solicitou concessão de crédito em desacordo com os parâmetros técnicos da Caixa.

18. Em atendimento ao Ofício nº 465/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6989631), o interessado apresentou alegações finais (7024745 e 7024762), sustentando que diversos órgãos de controle — TCU, MPF, Congresso Nacional e auditorias internas — concluíram pela regularidade dos empréstimos e ausência de prejuízo à CEF. Requeru a juntada de nova manifestação, protocolada sob o nº 00191.000789/2025-65, sob a alegação de que a manifestação ainda não teria sido anexada aos autos e solicitou oportunidade para complementação das alegações.

19. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível prosseguir com a análise do mérito.

21. De início, reitero a competência da CEP para apuração de eventual violação aos preceitos éticos do interessado que, à época dos fatos, ocupou o cargo de [REDACTED] da CEF, incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º, inciso [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), conforme abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

22. Preliminarmente, não acolho a arguição de prescrição quinquenal suscitada pelo representante do interessado, com base na data de ocorrência dos fatos, na ampla divulgação pela mídia ou na instauração de processo no âmbito do TCU. Isso porque tal alegação não se aplica às sanções de natureza ética previstas pela Comissão de Ética Pública.

23. A contagem do prazo prescricional nos processos éticos foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito do Colegiado da CEP, conforme se verifica no Protocolo nº 21.123/2014 e no precedente registrado no Sistema de Ética sob o nº 00191.000592/2017-16. De acordo com esses entendimentos, a contagem do prazo prescricional segue, por analogia, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere ao prazo máximo de dois anos para a instauração do processo ético, contado a partir da data em que a Comissão toma conhecimento formal da denúncia. Importa destacar que, após a instauração do processo de apuração ética, o prazo prescricional poderá ser interrompido, e transcorridos 140 dias, reinicia-se a contagem por mais dois anos.

24. No caso em exame, tal ciência ocorreu em 22 de novembro de 2023 (4782441) e o Processo de Apuração Ética (PAE) foi instaurado em 23 de setembro de 2024 (6109563), dentro do intervalo legal previsto. Diante disso, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de natureza ética, estando o processo em conformidade com os prazos e normas aplicáveis.

25. Ultrapassada a fixação de competência e analisada a preliminar de prescrição, de plano, avalio que a representação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos documentos, revelam-se **insuficientes** para caracterizar infração ética pelo interessado.

26. Apresenta-se, novamente, o teor dos *e-mails* encaminhados, no dia 20 de maio de 2020, pela [REDACTED] ao [REDACTED] da CEF:



27. No que se refere ao conteúdo do e-mail mencionado, observa-se a anotação: "conforme conversa telefônica entre [REDACTED], encaminhamos os documentos dos [REDACTED] de [REDACTED] que têm buscado crédito a juros baixos". À primeira vista, tal registro poderia sugerir conhecimento prévio por parte do interessado. No entanto, ele apresentou justificativa plausível, esclarecendo que a acusação se baseou exclusivamente em um e-mail enviado ao [REDACTED], ao qual não tinha acesso, além de não ter sido o destinatário direto da mensagem.

28. Essa justificativa foi corroborada pelo depoimento da então [REDACTED] do interessado, à época dos fatos, que esclareceu o trâmite usual das demandas recebidas pelo [REDACTED]. Segundo seu relato, é comum que o [REDACTED] receba diversos encaminhamentos, os quais seguem o fluxo regular previsto pela Caixa Econômica Federal. No caso específico, a testemunha afirmou que a mensagem mencionada foi devidamente encaminhada à equipe técnica responsável, sem qualquer tipo de interferência ou participação direta do interessado no processo de análise ou decisão.

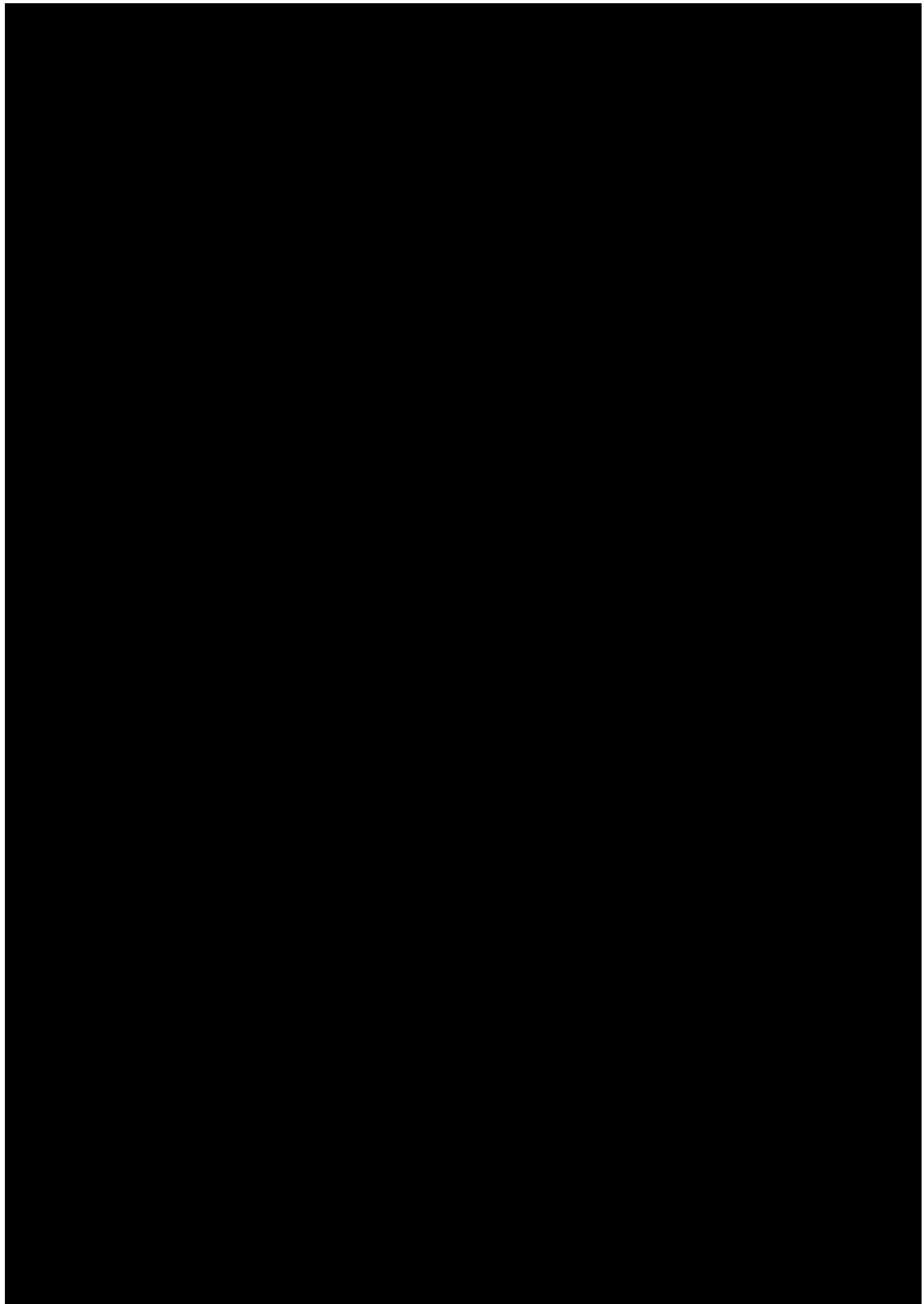
29. Nesse contexto, não se pode atribuir ao interessado responsabilidade pelas tratativas eventualmente mencionadas no referido e-mail, tampouco presumir sua participação ativa com base unicamente na menção a uma conversa telefônica registrada na mensagem. A inexistência de elementos concretos que evidenciem uma atuação direta ou indevida por parte do interessado reforça a necessidade de cautela na formulação de juízos conclusivos de sua conduta.

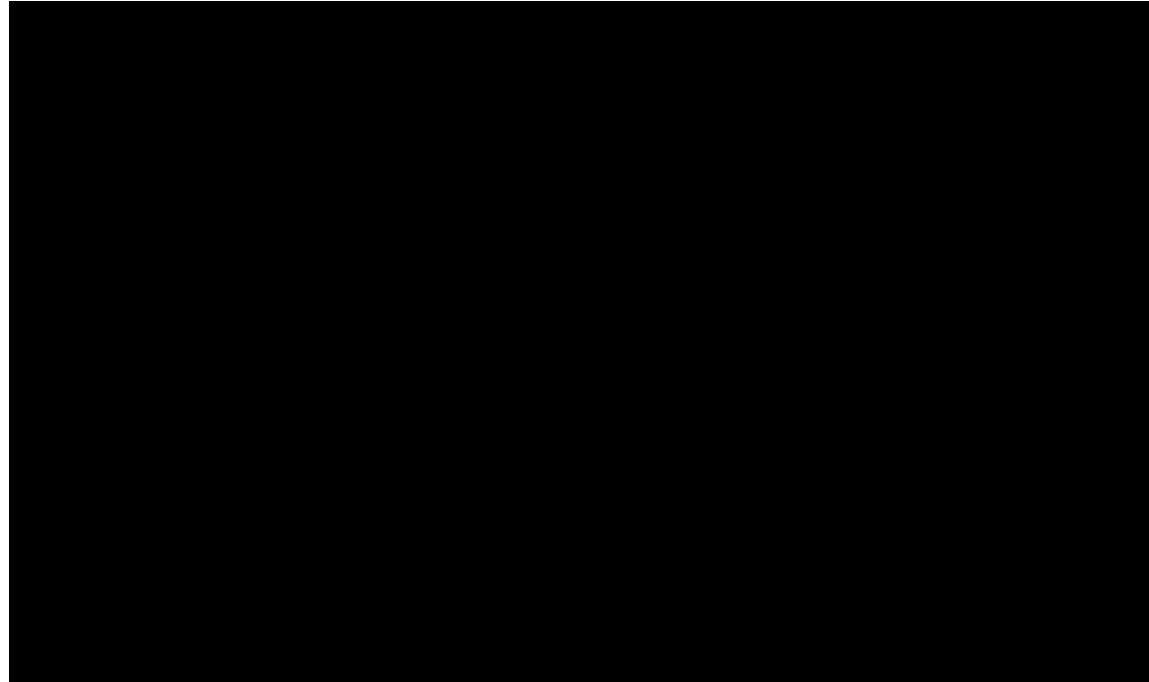
30. Cabe destacar, ainda, que as mensagens encaminhadas não implicaram, exigiram ou determinaram qualquer tipo de contratação. Seu conteúdo limitou-se exclusivamente à solicitação de análise de crédito em favor das empresas mencionadas, sem qualquer imposição de resultado ou direcionamento à decisão técnica.

31. Não é possível afirmar, portanto, com base no conteúdo dos e-mails, que tenha ocorrido, por parte do interessado, qualquer solicitação, influência ou ingerência fora dos parâmetros institucionais previamente definidos pela Caixa. Nesse sentido, afasta-se qualquer presunção de favorecimento, tratamento privilegiado ou atuação indevida.

32. No conjunto das empresas indicadas e posteriormente contratadas pela Caixa Econômica Federal, constatou-se que apenas três apresentaram inadimplência. No entanto, não foi identificado qualquer nexo de causalidade entre as indicações realizadas e a inadimplência dessas beneficiárias.

33. Essa conclusão consta expressamente do relatório [REDACTED] (4782479), elaborado com a finalidade de apurar eventuais condutas irregulares atribuídas ao interessado e a outros empregados da instituição, conforme trechos transcritos a seguir:



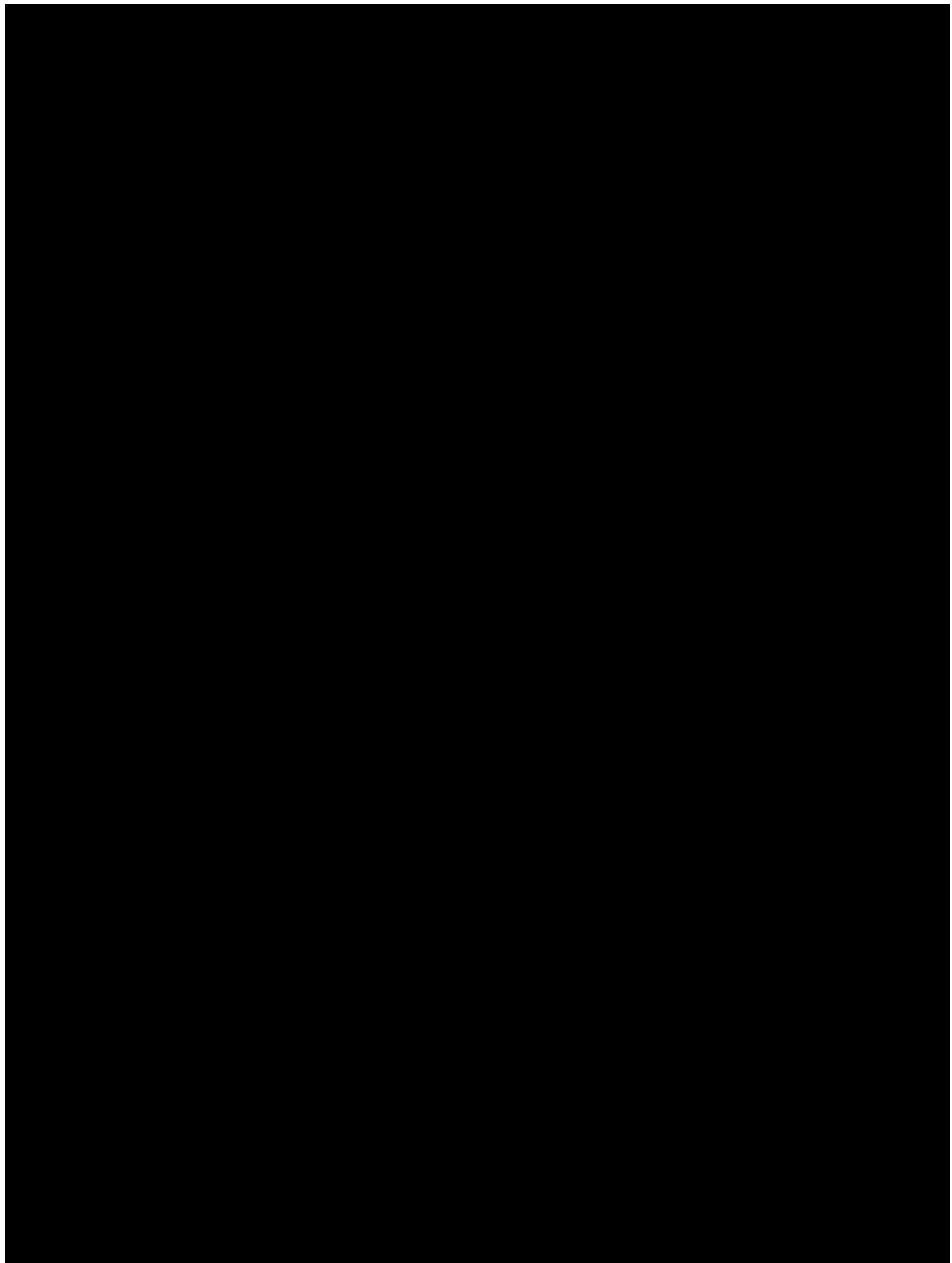


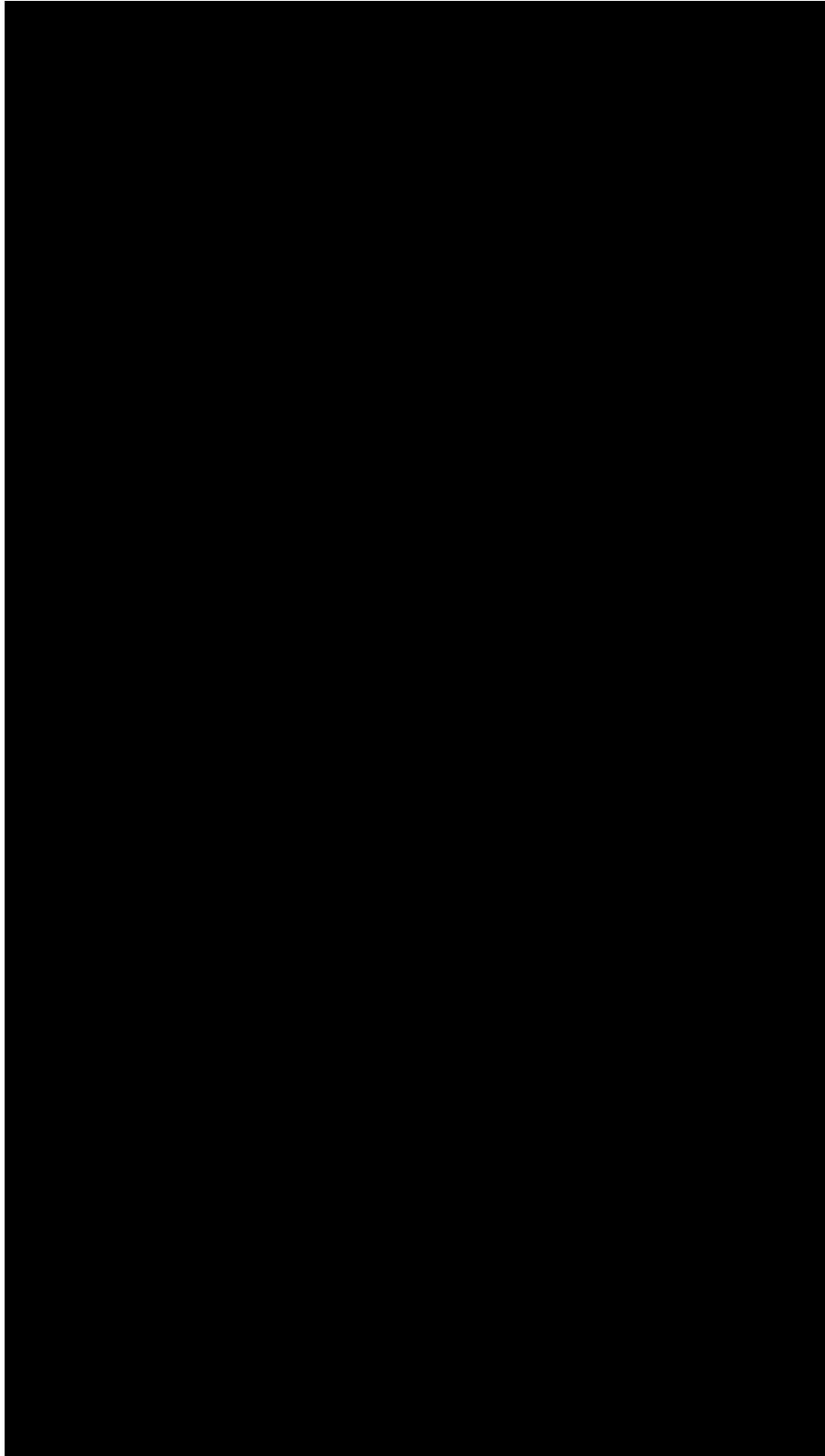
34. Esse entendimento confirma a alegação do interessado de que as operações de crédito contavam com uma cobertura de até 85% para eventuais perdas, a qual era garantida por um fundo estruturado e gerido pelo Banco do Brasil. Esse mecanismo foi criado especificamente para proteger a Caixa Econômica Federal contra prejuízos financeiros decorrentes da inadimplência das empresas beneficiárias, assegurando, assim, a sustentabilidade e a segurança das operações realizadas.

35. Além disso, o interessado demonstrou ter adotado uma postura diligente e cautelosa ao solicitar, por iniciativa própria e após a formalização dos contratos de crédito, a realização de auditorias internas. Os relatórios decorrentes dessas auditorias - a Análise Preliminar [REDACTED] (6750803), o PA [REDACTED] (6750808) e o Relatório [REDACTED] (6750810) - não identificaram qualquer indício de irregularidade.

36. A seguir, destacam-se os principais trechos extraídos das auditorias internas mencionadas, os quais fundamentam a inexistência de irregularidades nas operações analisadas:

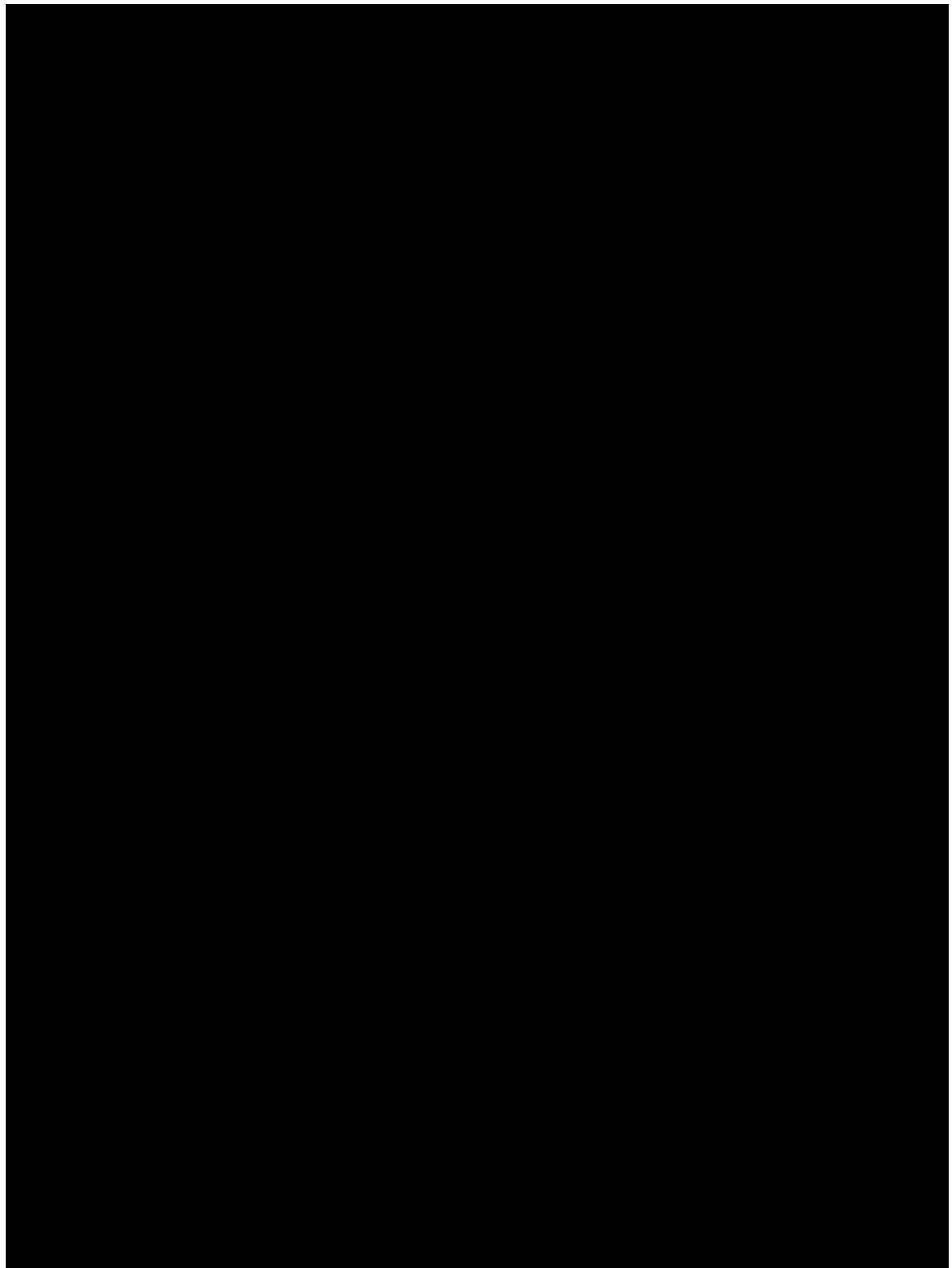
[REDACTED]





37. No mesmo sentido, a manifestação do TCU, registrada nos autos do TC [REDACTED] (6750801), destacou a inexistência de elementos que apontassem irregularidades ou condutas sujeitas

**à responsabilização ética ou administrativa.** É o que se extrai dos seguintes trechos do referido documento:



38. Registra-se, ainda, que a reanálise determinada pela então [REDACTED] da Caixa Econômica Federal resultou na elaboração de um relatório mais detalhado e na identificação de algumas irregularidades. Contudo, nenhuma das falhas apuradas se relacionava à ausência de procedimentos padrão no âmbito do [REDACTED]

39. As irregularidades identificadas referem-se a situações pontuais, em que setores específicos da instituição deixaram de observar determinadas exigências formais. Importante destacar que tais falhas não resultam em prejuízo financeiro à instituição, tampouco apresentam relação direta com as indicações realizadas pela [REDACTED]

40. No tocante à alegada interferência ou influência do interessado para a realização de contratações à margem dos procedimentos usuais, observa-se que não há, nos autos, qualquer elemento probatório claro e consistente que comprove a prática de má-fé, dolo ou conduta antiética que justifique a aplicação de sanção de natureza ética.

41. Em sentido contrário às alegações, os documentos e depoimentos constantes dos autos — inclusive aqueles prestados por pessoas indicadas pelo próprio interessado, com participação direta ou indireta nas contratações — convergem no reconhecimento de que não houve, por parte do interessado, qualquer pedido, orientação ou solicitação voltada à alteração dos trâmites regulares ou à concessão de tratamento privilegiado a empresas específicas.

42. Nesse contexto, a inexistência de materialidade mínima inviabiliza o enquadramento da conduta como infração ética, conforme o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). A responsabilização ética, bem como a eventual aplicação de sanção, pressupõem a existência de provas consistentes, objetivas e aptas a demonstrar, de forma inequívoca, a violação dos preceitos éticos.

43. Diante da ausência de elementos probatórios suficientes, não se vislumbra fundamento para caracterizar a atuação do interessado como ilícito ético, nos termos do referido Código.

44. O julgamento do processo deve, portanto, pautar-se na análise do conjunto fático-probatório, sendo admissível a imposição de sanção ética apenas quando comprovada, de maneira clara e substancial, a transgressão à norma ética.

45. Tal entendimento encontra respaldo em decisões precedentes da CEP, que reforçam a exigência de materialidade para responsabilização ética. Exemplificativamente, citam-se os seguintes processos, cujas representações foram julgadas improcedentes: **00191.000489/2021-52 - Suposto desvio ético decorrente da participação na intermediação de compra**, 273ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2025 (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo); **00191.000615/2021-79 - Supostos desvios éticos decorrentes de gestos inadequados**, 270ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 16 de dezembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000565/2024-72 - Conflito de interesses decorrente de supostas condutas para impedir o prosseguimento de investigações administrativas**, 269ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

46. Por fim, cumpre registrar que o pedido de nova oportunidade para complementação das alegações finais, formulado após a juntada do processo nº 00191.000789/2025-5, não merece acolhimento. A solicitação não traz qualquer fato novo que justifique a reabertura da fase instrutória, tampouco encontra amparo na legislação vigente.

47. Ressalte-se que foram plenamente assegurados ao interessado os instrumentos necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal. Dessa forma, não há fundamento jurídico que autorize a concessão de nova oportunidade para manifestação.

48. Portanto, diante da ausência de materialidade mínima, da fragilidade probatória e da inexistência de conduta que tenha configurado tratamento privilegiado por parte do interessado, afasta-se a violação ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

### III- CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual e tendo em vista os padrões deontológicos atinentes da ética pública, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA da representação** em desfavor do interessado [REDACTED] da CEF no âmbito da CEP, nos termos do art. 12, inc. II, alínea "d", da Resolução CEP nº 10/2008, tendo em vista a insuficiência de materialidade de conduta contrária à ética pública, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

50. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 00191.001721/2023-31

SEI nº 7027302